



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0601653-71.2026.6.00.0000 – CLASSE 12134 – SÃO JOÃO BATISTA – MARANHÃO

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Requerente: Emerson Lívio Soares Pinto

Advogados: Luciana Lóssio – OAB: 15410/DF e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DETERMINAÇÃO DE POSSE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL COMO PREFEITO INTERINO E AFASTAMENTO DO PREFEITO REELEITO NO PLEITO DE 2024, APÓS O EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA OFENSA AO ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL DEMONSTRADA. JULGAMENTO COM QUÓRUM INCOMPLETO EM CENÁRIO DE IMINÊNCIA DE PROVIMENTO DA VAGA. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE ESPECÍFICO DO TSE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR DA PRESIDÊNCIA DO TSE EM FEITO QUE TRATOU DA MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DE INCOMPLETUDE DO QUÓRUM NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INTENSO *PERICULUM IN MORA* DECORRENTE DO AFASTAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

Emerson Lívio Soares Pinto, eleito para o cargo de prefeito do Município de São João Batista/MA, nas Eleições 2024, ajuizou tutela cautelar antecedente (ID 176226917), postulando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto perante o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600647-26.2024.6.10.0063, a fim de suspender, até o julgamento do recurso especial, a execução do acórdão que cassou o seu diploma e lhe impôs inelegibilidade por abuso de poder político e conduta vedada.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deu parcial provimento ao recurso da Coligação Chegou A Vez Do Povo e julgou parcialmente

procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Emerson Lívio Soares Pinto e de William Penha Barros – eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São João Batista/MA, nas Eleições de 2024 –, por reconhecer a prática de abuso de poder político e de conduta vedada aos agentes públicos, em razão das contratações temporárias ilícitas e sem natureza emergencial realizadas em período vedado (ID 176227350, pp. 43-72).

Em consequência, o TRE/MA determinou (ID 176227350, p. 71):

- a) a cassação dos diplomas de Emerson Lívio Soares Pinto e de William Penha Barros, com fundamento nos arts. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90 e 73, § 5º, da Lei 9.504/97;
- b) a declaração da inelegibilidade de Emerson Lívio Soares Pinto, face à comprovação de sua responsabilidade direta nas condutas abusivas perpetradas;
- c) a realização nova eleição no Município de São João Batista/MA, após o esgotamento da instância ordinária, em observância à ADI 5.525/STF e aos arts. 216, 257, § 2º, e 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

A pretensão do requerente é a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para a imediata suspensão dos efeitos executórios do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão no Processo 0600647-26.2024.6.10.0063, até o julgamento do recurso especial eleitoral por esta Corte Superior.

O requerente alega, em suma, que:

- a) o recurso especial foi interposto em 13.8.2026 e admitido pelo Tribunal *a quo* no dia 21.8.2026, mesmo dia em que a Câmara Municipal foi notificada para dar posse a seu Presidente como Prefeito Interino do Município de São João Batista/MA, providência designada para o dia 24.8.2026, conforme consta dos documentos juntados nos IDs 176226920 e 176226921;
- b) o *periculum in mora* está evidenciado pela imediata execução do acórdão regional, mediante o seu afastamento do cargo de Prefeito, para o qual foi legitimamente reeleito com 48,09% dos votos, afastamento que acarreta dano (interrupção de seu mandato eletivo) que não admite recomposição posterior, razão pela qual a concessão do efeito suspensivo é imprescindível para a preservação da efetividade da prestação jurisdicional e da utilidade do processo;
- c) as alegações do recurso especial interposto no RE 0600647-26.2024.6.10.0063 apresentam plausibilidade jurídica, porquanto se referem à violação dos seguintes dispositivos legais:

i. art. 28, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral;

ii. art. 275 do Código Eleitoral, c.c. os arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil;

iii. arts. 22 da Lei Complementar 64/90 e 73, V, da Lei 9.504/97;

d) houve ofensa ao art. 28, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral, porquanto, em razão de vacâncias na classe dos juristas, o recurso eleitoral foi julgado com apenas cinco membros do TRE e os embargos de declaração com seis membros, situação que caracteriza violação ao art. 28, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral, que exige a presença de todos os membros do Tribunal Regional nas decisões que importem cassação ou perda de diploma;

e) a despeito de o Tribunal *a quo* ter adotado a teoria do quórum possível com fundamento regimental, tal entendimento não poderia prevalecer sobre a regra do Código Eleitoral, sobretudo porque:

i. a recomposição dos membros do Tribunal era iminente;

ii. há um precedente recente do TSE, no qual concedeu-se efeito suspensivo a recurso especial, por se vislumbrar possível violação ao art. 28, § 4º, do CE (Ref-TutAntAnt 0613335-91, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 26.3.2025);

f) houve violação aos arts. 275, do Código Eleitoral, e 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, mesmo provocado por embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de enfrentar as seguintes questões relevantes para a caracterização dos ilícitos eleitorais:

i. a quantidade de contratações efetivamente realizadas no período vedado, distinguindo-a do número de 588 vagas apenas autorizadas pela Lei Municipal 04/2024;

ii. a ausência de comparação com o número de contratações dos exercícios anteriores;

iii. a inexistência de indicação concreta de prova da finalidade eleitoral das contratações;

iv. a alegada contradição nos critérios probatórios utilizados pelo próprio acórdão para examinar as diferentes condutas imputadas;

g) eventual irregularidade administrativa nas contratações temporárias não se confunde, automaticamente, com ilícito eleitoral, razão pela qual seria indispensável demonstrar que houve desvio de finalidade eleitoral e gravidade qualitativa e quantitativa capaz de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, providência que não teria ocorrido na origem;

h) o reconhecimento da violação aos arts. 22 da Lei Complementar 64/90 e 73, V, da Lei 9.504/97, não demanda revisão de fatos e provas, mas, sim, mero reenquadramento jurídico da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido;

i) as contratações temporárias decorreram de situação administrativa preexistente – autorização da Lei Municipal 01/2022 e da Lei Municipal

04/2024 – e da necessidade de dar continuidade ao serviço público após a suspensão da Lei Municipal 04/2024 ter sido decretada pelo TJMA, às vésperas do processo eleitoral;

j) a sucessão dos Decretos 11/2024 e 12/2024 não deve ser compreendida como uma manobra eleitoral, mas, sim, como providência destinada à continuidade dos serviços públicos essenciais, haja vista que, apesar de o Município ter exonerado os servidores, em cumprimento à decisão do TJMA, era necessário recompor o quadro indispensável aos serviços de saúde e educação;

k) as contratações realizadas após o Decreto 12/2024 e expressamente identificadas pelo acórdão recorrido estariam albergadas pela exceção do art. 73, V, *d*, da Lei 9.504/97 – que trata de contratações necessárias ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais –, haja vista que aquelas contratações se referiram à área da saúde: 38 técnicos de enfermagem e 1 enfermeira;

l) a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido não autoriza a cassação por abuso de poder político e conduta vedada, pois a caracterização destes ilícitos só ocorre nos casos em que a conduta investigada tem o potencial de afetar a normalidade do pleito e é demonstrada a gravidade, aferida nos aspectos qualitativo e quantitativo, e o desvio de finalidade na utilização da máquina pública, com vistas a influenciar o eleitor;

m) a suposta desconformidade da lei municipal sobre contratação temporária de servidores, editada em 2022 e replicada em 2024, é uma questão de direito administrativo que não compete à Justiça Eleitoral, principalmente por se tratar de situação ocorrida desde 2022, sem indicação de aumento no quadro geral de servidores do município no ano eleitoral;

n) de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos casos em que se julga inconstitucional a lei que ampara as contratações temporárias, seria natural salvaguardar a continuidade dos serviços públicos, mediante a fixação de prazo razoável para a realização de concurso público, a fim de substituir contratados por concursados;

o) é incontroverso que – ao suspender a lei e as contratações temporárias, sem a fixação de um prazo razoável para a realização de concurso público – o TJMA criou um cenário de *“inexigibilidade de conduta diversa”*, obrigando o prefeito (ora requerente) a *“decretar calamidade e emergência e garantir o funcionamento dos serviços essenciais de saúde e educação, nos termos do Decreto nº 12/2024, contratando terceirização de mão de obra, como foi o caso das 39 recomposições efetivadas com amparo na Lei de Licitações – reitere-se: as únicas descritas no acórdão recorrido”* (ID 176226917, p. 15);

p) pela moldura fática do acórdão recorrido não é possível constatar prova concreta de finalidade eleitoral nas contratações temporárias, pois não há

prova de pedido de votos, nem de condicionamento das contratações a apoio político, à participação obrigatória em campanha ou à qualquer outra contrapartida eleitoral, tanto que a prova oral transcrita no acórdão – única contratada e ouvida em juízo – confirmou que a admissão ocorria por qualificação técnica e profissional, afastando a tese de cooptação eleitoral;

q) o acórdão proferido pelo TRE/MA contém grave vício de valoração, haja vista que a gravidade da conduta foi aferida a partir do número abstrato (588) de vagas autorizadas pela Lei Municipal 04/2024, e não pelo número efetivo (39) de contratações ocorridas após a decisão do TJMA que decretou a suspensão da Lei Municipal 04/2024;

r) a pretensão do recurso especial não é obter a recontagem das contratações, mas, sim, que este Tribunal Superior declare que uma sanção de cassação de mandato eletivo não pode considerar o número abstrato previsto na lei municipal como lastro quantitativo, nem extrair de uma previsão legal abstrata a conclusão de que centenas de eleitores foram cooptados, porquanto isso seria um juízo baseado em presunção, o que é totalmente vedado nos julgamentos relativos a abuso de poder;

s) o fato objetivo a ser analisado por este Tribunal Superior está resumido no seguinte trecho do acórdão: *“Em cumprimento à ordem judicial de suspensão liminar da Lei n.º 04/2024 no âmbito da ADI n.º 0814119-40.2024.8.10.0000, o Município editou o Decreto n.º 11/2024 (id 18822045) em 27 de agosto de 2024 para exonerar os contratados pela Lei n.º 04/2024, entretanto, em 02 de setembro de 2024, publicou o Decreto n.º 12/2024 (id 18821834) declarando ‘situação de calamidade’ na saúde e educação, fundamentando a urgência nos efeitos da decisão do TJMA que suspendeu a lei anterior, o que os recorrentes classificam como manobra”* (ID 176226917, pp. 18-19);

t) não há falar em dimensão qualitativa da gravidade, pois as 39 contratações temporárias efetivadas em sua gestão como prefeito constituem mera tentativa de manutenção de serviços de saúde e educação, efetivadas mediante terceirizações amparadas pela Lei de Licitações, razão pela qual a reprovabilidade da conduta estaria situada no plano da gestão administrativa de pessoal e não no plano da deslealdade eleitoral, tanto que, na moldura fixada pelo acórdão, não há nenhum ato de cooptação, nem promessa condicionada a voto ou depoimento de contratado que sugira contrapartida política;

u) não há falar em dimensão quantitativa da gravidade, porquanto, a despeito de o TRE/MA ter considerado o número de 588 vagas previstas na lei municipal como se correspondesse ao número de pessoas efetivamente contratadas, o acórdão identificou que, após a decisão do TJMA de suspensão da Lei Municipal 04/2024, houve apenas 39 contratações documentadas nos autos (na Dispensa Emergencial 001/2024 e no credenciamento da testemunha Arismar Mendes), quais sejam: 38 técnicos de enfermagem terceirizados e uma enfermeira credenciada;

v) a quantidade de 39 admissões é uma grandeza que não guarda nenhuma proporção com os 1.712 votos de diferença entre a chapa vencedora e a segunda colocada no pleito de 2024. Nesse sentido, argumenta que:

i. a eleição ao cargo de Prefeito de São João Batista/MA foi decidida por 48,09% dos votos contra 37,98%;

ii. considerando que as três candidaturas ao pleito majoritário de 2024 totalizaram 16.929 votos válidos (8.141 + 6.429 + 2.359), a grandeza de 39 contratações corresponde apenas a 0,23% dos votos válidos;

iii. ainda que se considerassem as 114 recontrações mencionadas no recurso eleitoral da Coligação Chegou A Vez Do Povo – as quais não constam do acórdão como efetivadas e ocorridas no período vedado –, a grandeza não ultrapassaria 0,67% do eleitorado.

A petição inicial foi apresentada às 22h50 do dia 23.8.2026, com distribuição à minha relatoria no dia subsequente, dia 24.8.2026 (ID 176227528).

Às 13h16 do mesmo dia (24.8.2026), os autos vieram conclusos ao gabinete.

É o relatório.

Decido.

1. Requisitos da petição inicial.

A exordial está em ordem, narra situação que, em tese, poderia ensejar a concessão do bem jurídico pretendido e está subscrita por advogado habilitado nos autos (IDs 176226918 e 176226919).

2. Da competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, é indene de dúvidas a competência desta Corte Superior, tendo em vista que foi exercido o juízo de admissibilidade na origem, consoante decisão do ID 176227354, pp. 45-48.

3. Dos requisitos da tutela de urgência.

3.1. Análise do risco de dano.

Quanto ao risco de dano irreparável à esfera jurídica do autor, está devidamente evidenciado tal requisito, uma vez que foi determinada a execução do acórdão regional, com a cassação da chapa eleita, o que já ensejou a adoção de atos executivos (IDs 176226920 e 176226921).

No mais, tratando-se de afastamento de prefeito eleito, o *periculum in mora* se revela ainda mais intenso, porquanto, “segundo orientação predominante no Tribunal, **‘a regra é evitar-se a alternância na chefia do Poder Executivo municipal, cabendo providência em tal sentido para aguardar-se o desfecho de recurso’** (AgR-AC 4197-43, red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJE de 25.3.2011)” (AC 0600492-36, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 14.12.2020, grifos nossos).

Passo ao exame da plausibilidade recursal.

3.2. Exame da plausibilidade recursal.

3.2.1. Plausibilidade da alegada ofensa ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

No caso, o requerente aduz houve ofensa ao art. 28, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral, porquanto, em razão de vacâncias na classe dos juristas, o recurso eleitoral foi julgado com apenas cinco membros do TRE e os embargos de declaração com seis membros, situação que caracteriza violação ao art. 28, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral, que exige a presença de todos os membros do Tribunal Regional nas decisões que importem cassação ou perda de diploma.

Defende que, a despeito de o Tribunal *a quo* ter adotado a teoria do quórum possível com fundamento regimental, tal entendimento não poderia prevalecer sobre a regra do Código Eleitoral, sobretudo porque: i. a recomposição dos membros do Tribunal era iminente; ii. há um precedente recente do TSE, no qual concedeu-se efeito suspensivo a recurso especial, por se vislumbrar possível violação ao art. 28, § 4º, do CE (Ref-TutAntAnt 0613335-91, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 26.3.2025).

A esse propósito, a Corte de origem entendeu que (ID 176227351, p. 25):

Os Embargantes suscitaram Questão de Ordem, requerendo a retirada do feito da pauta de julgamento, sob o fundamento de que o Tribunal se encontra com quórum incompleto, em afronta ao disposto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

Sustentam a relevância da matéria, destacando que, em 28 de julho de 2026, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Nunes Marques, ao apreciar o pedido de tutela cautelar antecedente formulado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0601309-90.2026.6.00.0000, oriunda deste Tribunal e relativa ao Município de São Benedito do Rio Preto/MA, concedeu efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral, por vislumbrar,

em juízo de cognição sumária, possível violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

A questão de ordem não merece acolhimento.

Isso porque o próprio Regimento Interno desta Corte excepciona a exigência de composição plena do Tribunal nas hipóteses em que, diante de impedimento de membro, não seja possível a convocação do respectivo substituto, autorizando o julgamento com o denominado quórum possível (art. 117, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno vigente).

No caso concreto, a posse da nova integrante da classe dos juristas está designada para o dia 31 de julho de 2026, ou seja, após a presente sessão de julgamento. De todo modo, ainda que o julgamento fosse adiado para data posterior à posse, a composição integral do colegiado permaneceria inviável, pois o novo Regimento Interno veda a participação, no mesmo julgamento, de membros da classe dos advogados integrantes do mesmo escritório de advocacia (art. 115, § 5º).

Assim, tratando-se de hipótese de impossibilidade objetiva de formação do Colegiado completo, revela-se legítimo o julgamento pelo quórum possível de seis membros, razão pela qual rejeito a questão de ordem.

Em um exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, o entendimento da Corte de origem contraria o julgamento desta Corte Superior no Ref-TutAntAnt 0613335-91, de minha relatoria, DJE de 26.3.2025, cuja ementa segue transcrita:

REFERENDO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 28, § 4º DO CÓDIGO ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE PLENITUDE DE QUÓRUM. REGRA DE JULGAMENTO QUE TUTELA A TROCA DE DELIBERAÇÕES DOS JULGADORES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA AFASTAMENTO DA REGRA. PREJUÍZO CONCRETO DEMONSTRADO.

1. A Corte de origem (TRE/BA) conferiu provimento a recurso eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, decidindo pela condenação do recorrido à sanção de inelegibilidade, sem observar a plenitude de quórum prevista no art. 28, § 4º do Código Eleitoral.

2. A atual redação do art. 28, § 4º do Código Eleitoral foi inserida no contexto da microrreforma eleitoral promovida pela Lei 13.165/2015, com o claro intuito de conferir solenidade plena às decisões que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, ante as graves consequências político-eleitorais dessas ações e sua conexão com o princípio da soberania popular.

3. A jurisprudência que vem se formando neste Tribunal Superior Eleitoral indica duas conclusões acerca da interpretação do dispositivo: 1) a de que a inobservância da regra é causa de nulidade; 2) a de que a ratio é

assegurar que todos os julgadores deliberem sobre a matéria, promovendo a troca de ideias e manifestações em julgamentos de tamanha relevância.

4. Não há, na jurisprudência desta Corte, chancela pura e simples à ideia de quórum possível, legitimando que os Tribunais Regionais Eleitorais deixem de preservar a totalidade do quórum de 7 (sete) julgadores. A relativização, nos casos aceitos por esta Corte Superior, parte da análise de casos concretos e da verificação da efetiva impossibilidade da totalidade de quórum, com fundamento razoável para a incompletude.

5. No caso dos autos, o Recurso Eleitoral foi julgado em 27.5.2024, com quórum de somente 6 (seis) magistrados; menos de dois meses depois, em 22.7.2024, os embargos de declaração foram julgados com o quórum completo de 7 (sete) julgadores. Inexistiu, portanto, causa razoável para que o TRE/BA não tutelasse a previsão do art. 28, § 4º do Código Eleitoral, pois, em pouco tempo, o quórum do Tribunal já estava completo e seria plenamente possível a gestão de pauta de forma a assegurar que o caso fosse julgado pela totalidade de membros do Tribunal, respeitando-se, assim, o quórum previsto no art. 28, § 4º do Código Eleitoral.

6. É inviável sustentar que não houve prejuízo quando o julgamento foi pela condenação à grave sanção de inelegibilidade. Trata-se de prejuízo devidamente demonstrado e concretizado. O art. 28, § 4º do Código Eleitoral estabelece norma de ordem pública, caracterizada pelos elementos da obrigatoriedade e indisponibilidade, cuja relativização é absolutamente excepcional, na linha do que vem decidindo este Tribunal Superior Eleitoral. (Grifo nosso).

Assim como destaquei no caso em tela, a observância do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral é cogente, e a sua eventual relativização com base no entendimento do quórum possível somente se legitima quando não houver nenhuma perspectiva, em curto prazo, de provimento da vaga, o que não é o caso dos autos. Afinal, consta do próprio acórdão regional a data da posse da nova integrante da classe dos juristas, a evidenciar que era plenamente possível se buscar a composição mais completa possível.

Aliás, mesmo que o provimento dessa vaga não fosse suficiente para completar o quórum de sete julgadores, ou mesmo se houvesse afirmação de impedimento ou suspeição da nova integrante, **somente seria viável falar em observância do quórum possível a partir do exame dessa situação concreta**, e não por exercício de predição acerca de causa de impedimento e/ou suspeição ou de impossibilidade participação em julgamento.

Embora se trate de um truísmo, cumpre reafirmar que somente há relativização da regra do art. 28, § 4º do Código Eleitoral, por meio da jurisprudência do quórum possível, quando for impossível alcançar o desiderato legal (ou a composição mais próxima possível).

No mais, parece-me relevante anotar que caso absolutamente similar ao dos autos foi analisado pela Presidência desta Corte Superior, a qual, em decisão proferida nos termos do art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, entendeu plausível a alegação de ofensa ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, com base na seguinte fundamentação (ID 172575857 da TutCautAnt 0601309-90):

Os requerentes alegam nulidade do julgamento em razão da participação de apenas cinco membros votantes, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, segundo a qual “as decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros”.

A Corte regional, ao enfrentar a questão, consignou que a composição reduzida da sessão decorreu de circunstâncias institucionais objetivas relacionadas à vacância existente na classe dos juristas, situação excepcional que inviabilizava, naquele momento, a formação do quórum integral da Corte.

Ocorre que, nos termos do extrato da ata da sessão virtual que ocorreu de 7 a 14 de julho de 2026, o quórum de julgamento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos novamente foi reduzido a cinco membros, a despeito da nomeação de três novos juristas em 7 de julho de 2026, o que trouxe completude ao TRE/MA.

Com efeito, a jurisprudência do TSE admite a exceção à regra do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral “nas hipóteses em que a impossibilidade de julgamento com o quórum completo decorre de circunstâncias de natureza duradoura” (REspEI n. 0600409-84.2024.6.15.0057/PB, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20 de maio de 2026).

A exceção, note-se, é vista com bastante cautela, sob pena de tornar inútil a intenção da norma, de resguardar as decisões que resvalam na penalidade mais gravosa no âmbito da Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, considerando a nomeação dos três novos membros da classe dos juristas ainda em 7 de julho de 2026, não se vislumbra a presença de elementos que justifiquem a excepcionalidade da regra nos julgamentos ocorridos em 27 de maio de 2026 (recurso eleitoral) e de 7 a 14 de julho de 2026 (embargos declaratórios), a menos de dois meses antes da composição do órgão colegiado.

[...]

Nessa perspectiva, sem qualquer antecipação do juízo definitivo a ser realizado quando do julgamento do recurso especial eleitoral, reputo suficientemente demonstrada, nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pelos requerentes. (Grifos nossos).

No caso dos autos, assim como decidido nos julgados em tela, parece-me que era absolutamente viável à Corte de origem observar a regra do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, sem acarretar maiores prejuízos à celeridade processual e à administração da respectiva pauta de julgamentos.

Esse fundamento é suficiente para que se suspenda, *ad cautelam*, a execução de julgados que acarretaram a cassação de diploma de mandatário eleito, sem prejuízo de reavaliação desse tema ou das demais causas de pedir vertidas na exordial por ocasião da decisão final.

Por fim, a corroborar a plausibilidade dessa alegação recursal, destaque-se que o Presidente do Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial exatamente no que tange à alegada ofensa ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

4. Conclusão.

Por essas razões, defiro o pedido de liminar formalizado na tutela cautelar antecedente ajuizada por Emerson Lívio Soares Pinto, a fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600647-26.2024.6.10.0063, sustando-se todos os efeitos dos acórdãos regionais proferidos nos referidos autos, até o julgamento do apelo nobre por esta Corte Superior.

Em razão da presente decisão, determino a manutenção do requerente, Emerson Lívio Soares Pinto, e de seu(sua) companheiro(a) na chapa eleita nos cargos para os quais foram eleitos, ou a respectiva recondução, caso já afastados.

Caso no entretempo entre o ajuizamento da tutela ora em exame e a prolação da presente decisão tenha sido efetivada a posse do novo alcaide, determino que seja invalidado eventual ato e restituído ao cargo do requerente e respectivo vice até que haja apreciação do recurso próprio dirigido a este Tribunal.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Após as providências de praxe, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 3º da Res.-TSE 23.598.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator